



Processo n.º: 16.357/2015-e

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 13/2015-DA, interposta pelo Ministério Público que atua junto ao Tribunal – MPJTDF, com pedido de medida cautelar, em face de notícia divulgada pela imprensa dando conta que imóveis rurais de propriedade da Terracap teriam sido regularizados com fraude processual e com a utilização de documentos falsos. Decisão n.º 2.510/2015: conhecimento da Representação n.º 13/2015-DA; concessão da medida liminar requerida, determinando a suspensão dos efeitos dos contratos de concessão de uso dos imóveis apontados na exordial; e abertura de prazo para manifestação da jurisdicionada e das empresas interessadas. Manifestação dos envolvidos. Decisão n.º 6.102/2017: tomar conhecimento dos documentos carreados ao feito; indeferir os pedidos constantes do e-DOC 59BF8158-c, formulados pelos representantes legais das empresas cessionárias em 08.12.2017; fixar a data de 18.01.2018 para o exercício da manifestação oral requerida em 13.11.2017, por intermédio do e-DOC C017754D-c; dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos interessados (signatário da Representação n.º 13/2015-DA e empresas cessionárias); e autorizar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator do feito, para os devidos fins. Oposição de embargos de declaração pelo representante legal das empresas cessionárias, em face de suposta obscuridade na Decisão n.º 6.102/2017. Ingresso de requerimento, formulado pelo representante legal das empresas cessionárias, pleiteando a redesignação da sustentação oral agendada para o dia 18.01.2018. Decisão n.º 41/2018: tomar conhecimento dos embargos declaratórios e do requerimento alusivo à redesignação de sustentação oral; no mérito, negar provimento ao recurso, em face da ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão recorrida, mantendo-se hígida a Decisão n.º 6.102/2017; reagendar, em face do pedido constante do e-DOC 342B590C-c, o exercício da sustentação oral requerida em 13.11.2017, por intermédio do e-DOC C017754D-c, para o dia 08.02.2018; dar ciência da decisão aos interessados; e autorizar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator do feito, para os devidos fins. Submissão do feito para realização da sustentação oral peticionada pelo representante legal das empresas cessionárias (BSB Agropecuária Ltda., Agropecuária Brasília Ltda., Sigma Agropecuária Ltda. e Sigma Radiodifusão Ltda.), designada para o dia 08.02.2018, nos termos da Decisão n.º 41/2018. Sustentação oral realizada. Decisão n.º 369/2018: retorno dos autos ao Gabinete do Relator. Fato superveniente: ingresso de expediente oriundo de representante legal de empresas cessionárias, pugnando pelo julgamento de questões incidentais preliminarmente ao julgamento de mérito da exordial. Decisão n.º 1.636/2018: procedência da peça inaugural, audiência dos responsáveis e determinações à Seagri/DF e à Terracap. Interposição de Pedido de Reexame pelas empresas BSB Agropecuária Ltda., Agropecuária Brasília Ltda., Sigma Agropecuária Ltda. e Sigma Rádio Difusão Ltda. Decisão n.º 3.341/2018: conhecimento do Pedido de Reexame. Decisão n.º 3.880/2019: provimento parcial do apelo. Decisão n.º 2.793/2020: conhecimento dos embargos de declaração opostos pelas empresas BSB Agropecuária Ltda., Agropecuária Brasília Ltda., Sigma Agropecuária Ltda. e Sigma



Rádio Difusão Ltda. para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na Decisão n.º 3.880/2019; ciência da decisão às empresas BSB Agropecuária Ltda., Agropecuária Brasília Ltda., Sigma Agropecuária Ltda. e Sigma Rádio Difusão Ltda., por intermédio de seus representantes legais, bem como à Seagri/DF e à Terracap; e retorno dos autos à Segem/TCDF. Realização de sustentação oral. Decisão n.º 4.245/2021: adiamento da discussão da matéria, com a devolução dos autos ao gabinete do Relator. Juntada de memoriais. Decisão n.º 4.801/2022: reiteração de diligências, com alerta ao titular da Seagri/DF e ao Diretor-Presidente da Terracap. **Nesta fase**: exame de cumprimento de diligência. Unidade instrutiva sugere à Corte: conhecer dos documentos juntados aos autos; considerar cumprido o item III da Decisão n.º 4.801/2022; e autorizar o arquivamento do feito. Aquiescência do Ministério Público. VOTO convergente.

RELATÓRIO

Os autos foram constituídos para tratar da Representação n.º 13/2015-DA, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCD, de lavra do i. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, com pedido de medida cautelar, em face de notícia divulgada pela imprensa dando conta que imóveis rurais de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap teriam sido regularizados¹ com fraude processual e com a utilização de documentos falsos.

Após algumas deliberações plenárias, esta Corte de Contas exarou, por unanimidade², a **Decisão n.º 1.636/2018** (e-DOC 9572555A-e), de 12.04.2018, com o seguinte teor:

*“I – tomar conhecimento: a) das alegações de defesa apresentadas pela representante legal das empresas cessionárias (BSB Agropecuária Ltda., Agropecuária Brasília Ltda., Sigma Agropecuária Ltda. e Sigma Radiodifusão Ltda.) durante a sustentação oral realizada no dia 08.02.2018; b) do expediente protocolado em 11.04.2018 pela representante legal de empresas cessionárias (e-DOC D21AEB4F-c), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, denegando o pedido alusivo à alínea “a”, tendo por base as considerações constantes do Parecer n.º 159/2016-DA (e-DOC D7E4D2CD-e), e tendo por prejudicados os pedidos constantes das alíneas “b” e “c”, em face do deliberado por este Tribunal por intermédio do item II da Decisão n.º 6.102/2017; II – **considerar**: a) satisfatoriamente atendida pela Terracap a medida cautelar inserta no item II da Decisão n.º 2.510/2015, consoante Decisão n.º 261/2015, da Diretoria Colegiada, de 03.07.2015; b) **no mérito, procedente a Representação n.º 13/2015-DA quanto à existência de vícios na regularização de áreas rurais públicas de propriedade da Terracap, a favor das empresas Sigma Radiodifusão Ltda., Brasília Agropecuária Ltda., Sigma***

¹ Para ocultar bens em nome do ex-deputado e empresário Wigberto Tartuce e de seus familiares, o qual estaria com o patrimônio bloqueado por decisão judicial desde novembro/2014.

² Presidiu a sessão o Vice-Presidente, Conselheiro PAULO TADEU. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCD, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA.



Agropecuária Ltda. e BSB Agropecuária Ltda.; III – em face das disposições constantes no art. 277, “in fine”, do RI/TCDF, **determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF e à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap que adotem, caso ainda não tenham feito, as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, ante a inobservância da legislação de regência à época dos fatos, em especial, o art. 18 da Lei n.º 12.024/2009, o art. 346 da LODF, o Decreto Distrital n.º 34.931/2013, a Lei n.º 6.938/1981, a Resolução Conama n.º 237/1997 e a Resolução Adasa n.º 350/2006, informando a esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências implementadas quanto aos:** a) Certificados de Legítimos Ocupantes n.ºs 273/2014, 272/2014 e 296/2014 e os Contratos de Concessão de Uso n.ºs 326/2014, 328/2014 e 344/2014, relativos às empresas BSB Agropecuária Ltda., Sigma Agropecuária Ltda. e Agropecuária Brasília Ltda., respectivamente, por apresentarem os seguintes vícios: 1) imprecisão quanto à área rural efetivamente requerida; 2) ausência de comprovação do lapso temporal necessário para regularização; 3) apresentação de cessão de direitos com data anterior à constituição das empresas; 4) ausência de licenciamento ambiental; 5) inexistência de elementos suficientes que demonstrem o cumprimento da finalidade social da propriedade e os demais objetivos previstos no art. 346 da LODF; b) Certificado de Legítimo Ocupante n.º 228/2014 e o Contrato de Concessão de Uso n.º 327/2014, atinentes à empresa Sigma Radiodifusão Ltda., tendo em vista: 1) a existência de dúvidas em relação aos documentos probatórios do direito de posse dos imóveis; 2) o fato de o objeto social da empresa e as atividades desenvolvidas não serem compatíveis com a agricultura/pecuária, bem como não permitirem o atingimento das finalidades previstas no art. 346 da LODF; 3) a ausência de licença ambiental e outorga de uso dos recursos hídricos; IV – **promover a audiência dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização (eDOC 5C303D64-e) para que, no prazo³ de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em função das irregularidades ali apontadas, por estarem sujeitos à penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994;** V – dar ciência desta decisão ao signatário da Representação n.º 13/2015-DA e às empresas cessionárias (BSB Agropecuária Ltda. Agropecuária Brasília Ltda. Sigma Agropecuária Ltda. e Sigma Radiodifusão Ltda.), mediante representante legal; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para os devidos fins.” (grifei)

Inconformadas, as empresas BSB Agropecuária Ltda., Sigma Agropecuária Ltda., Agropecuária Brasília Ltda. e Sigma Radiodifusão Ltda., conjuntamente, interpuseram Pedido de Reexame (e-DOC 802353C8-c) em face da Decisão n.º 1.636/2018. Por meio da **Decisão n.º 3.341/2018** (e-DOC 199B5D56-e), de 10.07.2018, o Tribunal tomou conhecimento do recurso, conferindo efeito suspensivo aos incisos “II-b” e III da deliberação recorrida.

³ Mediante a **Decisão n.º 3.612/2018** (e-DOC 22BD65FA-e), de 24.07.2018, o Tribunal concedeu prorrogação de prazo aos responsáveis chamados em audiência, “por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 1.636/18”.



Ao examinar o mérito do recurso, o Plenário, mediante **Decisão n.º 3.880/2019** (e-DOC B62E1A50-e), de 05.11.2019, deu provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto, reformando apenas o inciso “III-b.2” da Decisão n.º 1.636/2018 (restabelecendo-se os efeitos dos demais incisos da deliberação recorrida), que passou a ter a seguinte redação:

“III – em face das disposições constantes no art. 277, “in fine”, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF e à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap que adotem, caso ainda não tenham feito, as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, ante a inobservância da legislação de regência à época dos fatos, em especial, o art. 18 da Lei n.º 12.024/2009, o art. 346 da LODF, o Decreto Distrital n.º 34.931/2013, a Lei n.º 6.938/1981, a Resolução Conama n.º 237/1997 e a Resolução Adasa n.º 350/2006, informando a esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências implementadas quanto aos: [...] b) Certificado de Legítimo Ocupante n.º 228/2014 e o Contrato de Concessão de Uso n.º 327/2014, atinentes à empresa Sigma Radiodifusão Ltda., tendo em vista: [...] 2) o fato de as atividades desenvolvidas não serem compatíveis com a agricultura/pecuária, bem como não permitirem o atingimento das finalidades previstas no art. 346 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF”

Na sequência, por meio da **Decisão n.º 2.793/2020** (e-DOC 42C1AC9F-e), de 15.07.2020, o Plenário tomou conhecimento “*dos embargos de declaração opostos pelas empresas BSB Agropecuária Ltda., Agropecuária Brasília Ltda., Sigma Agropecuária Ltda. e Sigma Rádio Difusão Ltda. (e-doc 5373657B) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na Decisão nº 3.880/19*”.

Em atendimento à diligência constante do item III da Decisão n.º 1.636/2018, a Terracap e a Seagri/DF encaminharam suas considerações por meio dos Ofícios SEI-GDF n.ºs 126/2018 - TERRACAP/PRESI/COINT e 328/2019 - TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER (e-DOCs 1CFE96C1-c e 2BD965CD-c) e do Ofício n.º 603/2020 - SEAGRI/GAB (e-DOC 0AD5A097-c), respectivamente.

Em razão das audiências promovidas com base no item IV da Decisão n.º 1.636/2018, alguns responsáveis encaminharam suas razões de justificativa⁴, enquanto outros permaneceram silentes⁵.

Tabela 1 - Responsáveis que apresentaram Razões de Justificativa

RESPONSÁVEL	Página
Nazareno Alves Sobrinho	189
Fernando Daminelli Araújo Mello	
Nelson Marinho de Castro	198
Edson Garcia Cytranqulo	
Luciano Rodrigues Fonseca	
Felipe Nobrega de Galiza Filho	
Danielle Borges Siqueira Rodrigues	224
Marcos de Lara Maia	236
Marcelo Pereira Tassinari	237
Moisés José Marques	238
Maria do Socorro Marques Miranda	239
Luiz Vicente Ghesti	
Hélio Orides Dal'bello	
Francisco José de Brito Moraes	263
Fabrine Valadares Rocha	264
Maruska Lima de Sousa Holanda	274

4

Tabela 2 – Responsáveis Revéis

RESPONSÁVEL
Marco Aurélio Soares Salgado
Orlando Motta de Jesus
Celbe Berger Schultz

5



Após as manifestações da unidade instrutiva e do MPJTCDF, consubstanciadas, respectivamente, na Informação n.º 14/2021 – Digem1 (e-DOC 92CD1A9A-e) e no Parecer n.º 730/2021–G3P (e-DOC EF7EF0BD-e), foi realizada sustentação oral das razões da defesa por parte do Sr. Moisés José Marques.

Mediante a **Decisão n.º 4.245/2021** (e-DOC 312E9928-e), o Tribunal “*aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente e da juntada de memoriais*”.

Em 04.11.2021, foram juntados aos autos os Memoriais de e-DOC 62F8BF72-c.

Posteriormente, o Plenário prolatou a **Decisão n.º 4.801/2022** (e-DOC BC53F3D6-e), de 09.11.2022, *in verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa acostadas às peças 189, 198, 224, 236, 237, 238, 239, 263, 264 e 274; b) dos Ofícios SEI-GDF n.ºs 126/2018 - TERRACAP/PRESI/COINT e 328/2019 - TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER (e-DOCs 1CFE96C1-c e 2BD965CD-c); c) do Ofício n.º 603/2020 - SEAGRI/GAB (e-DOC 0AD5A097-c); d) da Informação n.º 14/2021 – Digem1 (e-DOC 92CD1A9A-e); e) do Parecer n.º 730/2021–G3P (e-DOC EF7EF0BD-e); II - considerar: a) com relação às diligências constantes do item III da Decisão n.º 1.636/2018, com a redação alterada pela Decisão n.º 3.880/2019: 1) superadas as falhas apontadas nos itens “III.a.4” e “III.b.3” da Decisão n.º 1.636/2018, relacionadas à “ausência de licença ambiental e outorga de uso dos recursos hídricos”; 2) não atendida pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri/DF e pela Terracap a determinação de adotarem “as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 1/1994, ante a inobservância da legislação de regência à época dos fatos, em especial, o art. 18 da Lei n.º 12.024/2009, o art. 346 da LODF, o Decreto Distrital n.º 34.931/2013, a Lei n.º 6.938/1981, a Resolução Conama n.º 237/1997 e a Resolução Adasa n.º 350/2006”, quanto aos Certificados de Legítimos Ocupantes n.ºs 273/2014, 272/2014, 296/2014 e 228/2014 e aos Contratos de Concessão de Uso n.ºs 326/2014, 328/2014, 344/2014 e 327/2014, respectivamente; b) no que tange às audiências promovidas em atenção ao item IV da Decisão n.º 1.636/2018: 1) procedentes as razões de justificativa apresentadas: i. conjuntamente, pelos Srs. Fernando Daminelli Araújo Mello, Nelson Marinho de Castro, Edson Garcia Cytrangulo, Luciano Rodrigues Fonseca e Felipe Nobrega de Galiza Filho (membros do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 32/2015 - Seagri/DF); ii. pela Sra. Danielle Borges Siqueira Rodrigues (membro do Conselho de Regularização de Áreas Públicas Rurais - COREG); iii. pelo Sr. Marcos de Lara Maia (membro do Conselho de Regularização de Áreas Públicas Rurais - COREG); iv. pela Sra. Maria do Socorro Marques Miranda e pelos Srs. Luiz Vicente Ghesti e Hélio Orides Dal'bello (membro do Conselho de Regularização de Áreas Públicas Rurais - COREG); 2) parcialmente procedentes, sem aplicação de



multa aos responsáveis, as razões de justificativa encaminhadas: i. pela Sra. Maruska Lima de Sousa Holanda (Presidente da Terracap); ii. pelo Sr. Nazareno Alves Sobrinho (Chefe da AJL da Seagri/DF); iii. pelo Sr. Marcelo Pereira Tassinari (Diretor de Regularização e Administração Fundiária da Seagri/DF); iv. pelo Sr. Moisés José Marques (Relator dos requerimentos, membro do COREG e Diretor da Diretoria Extraordinária de Regularização de Imóveis Rurais da Terracap); v. pelo Sr. Francisco José de Brito Moraes (Subsecretário de Administração e Fiscalização Fundiária da Seagri/DF e Membro do COREG); vi. pela Sra. Fabrine Valadares Rocha (Gerente de Regularização Fundiária da Seagri/DF); 3) revéis, mas cujas razões de justificativa apresentadas pelos membros do COREG, no que concerne às circunstâncias objetivas, são-lhes aproveitadas: i. o Sr. Orlando Motta de Jesus (membro do Conselho de Regularização de Áreas Públicas Rurais – COREG); ii. o Sr. Celbe Berger Schultz (membro da Diretoria Colegiada da Terracap); 4) revel o Sr. Marco Aurélio Soares Salgado (Advogado-Geral da Advocacia e Consultoria Jurídica da Terracap - ACJUR/TERRACAP), deixando-lhe de aplicar sanção; III - em razão do item “II-a.2” anterior, reiterar o item III da Decisão n.º 1.636/2018, com redação alterada pela Decisão n.º 3.880/2019, com o ajuste decorrente do item “II-a.1” precedente, determinando à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF e à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, em face das disposições constantes no “caput” do art. 277, “in fine”, do RI/TCDF, que adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, ante a inobservância da legislação de regência à época dos fatos, em especial, o art. 18 da Lei n.º 12.024/2009, o art. 346 da LODF, o Decreto Distrital n.º 34.931/2013, a Lei n.º 6.938/1981, a Resolução Conama n.º 237/1997 e a Resolução Adasa n.º 350/2006, informando a esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências implementadas quanto aos: a) Certificados de Legítimos Ocupantes n.ºs 273/2014, 272/2014 e 296/2014 e os Contratos de Concessão de Uso n.ºs 326/2014, 328/2014 e 344/2014, relativos às empresas BSB Agropecuária Ltda., Sigma Agropecuária Ltda. e Agropecuária Brasília Ltda., respectivamente, por apresentarem os seguintes vícios: 1. imprecisão quanto à área rural efetivamente requerida; 2. ausência de comprovação do lapso temporal necessário para regularização; 3. apresentação de cessão de direitos com data anterior à constituição das empresas; 4. inexistência de elementos suficientes que demonstrem o cumprimento da finalidade social da propriedade e os demais objetivos previstos no art. 346 da LODF; b) Certificado de Legítimo Ocupante n.º 228/2014 e Contrato de Concessão de Uso n.º 327/2014, atinentes à empresa Sigma Radiodifusão Ltda., tendo em vista: 1. a existência de dúvidas em relação aos documentos probatórios do direito de posse dos imóveis; 2. o fato de as atividades desenvolvidas não serem aptas a comprovarem agricultura/pecuária na propriedade no lapso temporal exigido; IV - alertar o titular da Seagri/DF e o Diretor-Presidente da Terracap de que a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.º 01/1994; V - dar ciência desta decisão ao signatário da



Representação n.º 13/2015-DA, aos responsáveis indicados no item "II-b" anterior e ao representante legal das empresas cessionárias (BSB Agropecuária Ltda., Agropecuária Brasília Ltda., Sigma Agropecuária Ltda. e Sigma Radiodifusão Ltda.); VI - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 14/2021 – Digem1, do Parecer n.º 730/2021–G3P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Seagri/DF e à Terracap, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência constante do item III; b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para adoção das providências pertinentes."

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem/TCDF⁶ analisou a documentação carreada aos autos por meio da Informação n.º 44/2023-DIGEM2 (e-DOC 775C87F1-e), conforme a seguir:

"(...)

7. Em atenção à decisão em destaque, a Seagri/DF, oficiada em 09/01/2023 (Peça 422), apresentou seus esclarecimentos tempestivamente em 01/02/2023, por meio do Ofício nº 187/2023-SEAGRI/GAB (Peça 466) e documentação anexa (Peças 458/465).

8. A Terracap, oficiada em 09/01/2023 (Peça 421), manifestou-se tempestivamente em 13/02/2023, por meio dos Ofícios n.º 26/2023 – TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER (Peça 486) e n.º 52/2023 – TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER (Peça 491), bem como por documentação anexa (Peças 470/485 e 487/490).

9. Com isso, o objetivo da presente instrução é avaliar o cumprimento das diligências impostas pelo Tribunal por meio da Decisão nº 4801/2022, à luz dos esclarecimentos trazidos pelas jurisdicionadas.

I - Análise do Cumprimento das Diligências

10. A Seagri/DF em sua manifestação apresentou as Decisões nº 04/2023 (Peça 463, fl. 1), nº 05/2023 (Peça 463, fl. 2), nº 06/2023 (Peça 463, fl. 3) e nº 07/2023 (Peça 463, fl. 4), as quais tornaram nulos, respectivamente, os Contratos de Concessão de Uso Oneroso nº 344/2014, nº 328/2014, nº 326/2014 e nº 327/2014, apresentando, ainda, a respectiva publicação no DODF (Peça 464).

11. A Terracap em sua resposta apresentou as Decisões Colegiadas nº 145 (Peça 487), nº 146 (Peça 488), nº 147 (Peça 489) e nº 148 (Peça 490), que revogam as autorizações anteriores que permitiam a celebração dos Contratos e Concessão de Uso Oneroso com as empresas BSB Agropecuária Ltda., Sigma Agropecuária Ltda. e Agropecuária Brasília Ltda.

12. Com isso, restam cumpridas as diligências impostas pelo Tribunal às jurisdicionadas por meio do item III, da Decisão nº 4801/2022, não havendo mais pendências que impeçam o arquivamento do processo." (destaques originais)

Diante disso, foi sugerido à egrégia Corte de Contas adotar as seguintes medidas:

"I - tomar conhecimento:

⁶ As análises e as sugestões apresentadas pelo Auditor de Controle Externo mereceram a concordância do diretor da Segunda Divisão de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – 2ª Digem/TCDF (e-DOC 775C87F1-e) e do titular da Segem/TCDF (e-DOC D5B16870-e).



a) do Ofício nº 187/2023-SEAGRI/GAB, da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF (Peça 466) e documentação anexa (Peças 458/465);

b) dos Ofícios n.º 26/2023 – TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER (Peça 486) e n.º 52/2023 – TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER (Peça 491), da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e documentação anexa (Peças 470/485 e 487/490);

c) da presente informação;

II - considerar integralmente cumprido o item III da Decisão nº 4801/2022;

III - autorizar:

a) a ciência desta informação, do relatório/voto do Relator e da decisão ser proferida à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF e à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap;

b) o retorno dos autos à Segem/TCDF para as devidas providências e posterior arquivamento.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MPJTCDF opinou de forma convergente com a área instrutiva, por intermédio do Parecer n.º 448/2023-G3P (e-DOC E3949EBA-e), subscrito pelo Procurador Danilo Morais dos Santos, assim:

“(…)

12. **É o que basta relatar. Passo a opinar.**

13. Com efeito, a presente fase processual se presta à análise da documentação encaminhada pelas jurisdicionadas, para o atendimento dos comandos expedidos na última deliberação plenária, no caso, a Decisão nº 4801/2022.

14. Nesse passo, este Órgão Ministerial não levanta óbice às sugestões da unidade técnica, ante o comprovado cumprimento às determinações veiculadas no decisum em tela, se impondo o arquivamento deste feito.

15. Assim, no mérito, em cota singela, o Ministério Público de Contas **converge** com as sugestões ofertadas pela área técnica” (grifos do original)

É o relatório.



VOTO

Nesta etapa, examina-se o **cumprimento das diligências** contidas no **item III da Decisão n.º 4.801/2022**, assim redigido:

“III - em razão do item “II-a.2” anterior, reiterar o item III da Decisão n.º 1.636/2018, com redação alterada pela Decisão n.º 3.880/2019, com o ajuste decorrente do item “II-a.1” precedente, determinando à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF e à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, em face das disposições constantes no “caput” do art. 277, “in fine”, do RI/TCDF, que adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, ante a inobservância da legislação de regência à época dos fatos, em especial, o art. 18 da Lei n.º 12.024/2009, o art. 346 da LODF, o Decreto Distrital n.º 34.931/2013, a Lei n.º 6.938/1981, a Resolução Conama n.º 237/1997 e a Resolução Adasa n.º 350/2006, informando a esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências implementadas quanto aos:

a) Certificados de Legítimos Ocupantes n.ºs 273/2014, 272/2014 e 296/2014 e os Contratos de Concessão de Uso n.ºs 326/2014, 328/2014 e 344/2014, relativos às empresas BSB Agropecuária Ltda., Sigma Agropecuária Ltda. e Agropecuária Brasília Ltda., respectivamente, por apresentarem os seguintes vícios:

- 1. imprecisão quanto à área rural efetivamente requerida;*
- 2. ausência de comprovação do lapso temporal necessário para regularização;*
- 3. apresentação de cessão de direitos com data anterior à constituição das empresas;*
- 4. inexistência de elementos suficientes que demonstrem o cumprimento da finalidade social da propriedade e os demais objetivos previstos no art. 346 da LODF;*

b) Certificado de Legítimo Ocupante n.º 228/2014 e Contrato de Concessão de Uso n.º 327/2014, atinentes à empresa Sigma Radiodifusão Ltda., tendo em vista:

- 1. a existência de dúvidas em relação aos documentos probatórios do direito de posse dos imóveis;*
- 2. o fato de as atividades desenvolvidas não serem aptas a comprovarem agricultura/pecuária na propriedade no lapso temporal exigido;”*

A Seagri/DF prestou esclarecimentos mediante o Ofício n.º 187/2023-SEAGRI/GAB e os respectivos anexos. Já a Terracap se pronunciou por intermédio dos Ofícios n.ºs 26/2023-TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER e 52/2023-TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER e dos anexos correspondentes.

Nesta oportunidade, a unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 44/2023-DIGEM2, reportou que a Pasta de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apresentou as decisões administrativas que *“tornaram nulos, respectivamente, os Contratos de Concessão de Uso Oneroso n.º 344/2014, n.º 328/2014, n.º 326/2014 e n.º 327/2014, apresentando, ainda, a respectiva publicação no DODF (Peça 464).”*



O corpo instrutivo também noticiou que, semelhantemente, a diretoria colegiada da Terracap adotou decisões “*que revogam as autorizações anteriores que permitiam a celebração dos Contratos e Concessão de Uso Oneroso com as empresas BSB Agropecuária Ltda., Sigma Agropecuária Ltda. e Agropecuária Brasília Ltda.*”

Diante disso, a Segem/TCDF propôs ao Tribunal considerar integralmente cumprido o item III da Decisão n.º 4.801/2022 e autorizar o arquivamento do feito, disso dando ciência às jurisdicionadas.

O MPJTCDF, no bojo do Parecer n.º 448/2023-G3P, da lavra do Procurador Danilo Moraes dos Santos, pôs-se em linha de convergência com a área instrutiva.

Após compulsar os autos, tenho que o Colegiado deve acolher a proposta de encaminhamento ofertada pelos órgãos instrutivo e ministerial.

Verifica-se da instrução e do parecer do d. Ministério Público, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, que a Seagri/DF e a Terracap lograram êxito em demonstrar o cumprimento do item III da Decisão n.º 4.801/2022, tornando nulos ou revogando os certificados de legítimos ocupantes e os contratos de concessão de uso eivados de vício, conforme determinado por esta Corte.

Assim, esgotadas as providências a cargo do controle externo no âmbito deste processo, pode-se autorizar o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, em harmonia com a unidade instrutiva e com o *Parquet* especial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento:
 - a) do Ofício n.º 187/2023-SEAGRI/GAB e dos respectivos anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF (peças 458/466);
 - b) dos Ofícios n.ºs 26/2023-TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER e 52/2023-TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER e dos anexos correspondentes, remetidos pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap (peças 470/485 e 487/491);
 - c) da Informação n.º 44/2023-DIGEM2 (e-DOC 775C87F1-e);
 - d) do Parecer n.º 730/2021–G3P (e-DOC EF7EF0BD-e);
- II. considere cumprido o item III da Decisão n.º 4.801/2022;
- III. dê ciência da decisão a ser prolatada à Seagri/DF e à Terracap;
- IV. autorize o retorno dos autos à Segem/TCDF, para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator